

LEI Nº. 469/00, DE 19 DE ABRIL DE 2000.

Autor: Vereador Geraldo Ramos da Costa

“Cria Contribuição de Melhoria”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituída, no Município de Queimados, a Contribuição de Melhoria.

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que produzam benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

Art. 3º - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domicílio ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.

Art. 4º - A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis, viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V- obras de proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral e regularização de cursos de água e irrigação;

VI- construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII- aterros e realização de obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 5º - A realização de obra pública sobre a qual incidirá a Contribuição de Melhoria poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência da obra, definidos no art. 3º da presente Lei.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Melhoria não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de indexador autorizado em lei federal.

Art. 7º - Incluir-se-ão nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

Art. 8º - A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da Área beneficiada.

Art. 9º - Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, edital, contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

- I- delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;
- II- memorial descritivo do projeto;
- III- orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV- determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Art. 10 – O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, dentre outros, o seguintes elementos:

- I- situação na área de influência da obra;
- II- testada;
- III- área;
- IV- finalidade de exploração econômica.

Art. 11 – O contribuinte definido no art. 3º poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 12 – A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13 – Decidirá sobre a impugnação o titular da Secretaria Municipal de Finanças, que fará publicar, em 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do pedido, a decisão no órgão oficial da Prefeitura, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 14 – Da decisão do titular da Secretaria Municipal de Finanças caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, a ser interposto no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da ciência.

Art. 15 – Não estando em atividade o Conselho de Contribuintes, por qualquer motivo, o recurso será encaminhado, nos mesmos prazos ao Prefeito Municipal.

Art. 16 – Cabe à Administração Municipal reencaminhar ao Prefeito Municipal recurso de contribuinte na hipótese de inatividade do Conselho de Contribuintes.

Art. 17 – Executada a obra pública totalmente ou de forma parcial de modo a produzir benefícios aos imóveis na sua área de influência, será feito o lançamento da Contribuição de melhoria, a qual será cobrada a partir do exercício seguinte.

Art. 18 – A Contribuição de Melhoria será parcelada em 12 (doze) parcelas mensais, ou em número menor de parcelas se o valor de cada um for inferior ao mínimo estabelecido pela Administração Municipal para o recolhimento de cada parcela.

Art. 19 – O Prefeito fixará o valor mínimo de recolhimento de cada parcela, bem como os descontos e prazos para pagamento em quota única ou em prazo menor do que o fixado no artigo anterior.

Art. 20 – A Contribuição de Melhoria poderá ser parcelada em número maior que 12 (doze), caso a soma das 12 (doze) parcelas mensais de um exercício seja superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à data da emissão das guias.

Art. 21 – Considera-se valor venal, para os efeitos do artigo anterior, aquele que o imóvel alcançaria na venda à vista, segundo condições do mercado.

Art. 22 – Na comunidades carentes e nas áreas beneficiadas cujos titulares de imóveis sejam em sua maioria pessoas de reduzida capacidade financeira, poderá o Prefeito, por decreto dispensar a cobrança da Contribuição de melhoria ou reduzir o rateio a até 20% (vinte por cento) do custo da obra.

Art. 23 – Fica vedada à Prefeitura Municipal à cobrança de Contribuição de Melhoria em dois exercícios consecutivos na mesma área, por obra públicas diferentes, executada a hipótese de uma delas ter sido solicitada pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis da área, nos termos do art. 5º da presente Lei.

Art. 24 – A Secretaria Municipal de Fazenda notificará o sujeito passivo:

- I- do valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II- do prazo para o seu pagamento, do número de parcelas e respectivos vencimentos;
- III- dos descontos, caso haja previsão;
- IV- do prazo para impugnação do lançamento.

Art. 25 – Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação oficial, se dê ciência ao público da emissão das guias de pagamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 26 – A impugnação do lançamento será apresentada à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Art. 27 – O julgamento da impugnação competirá ao titular da Secretaria de Finanças, cabendo de sua decisão recurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão proferida.

Art. 28 – Para o recurso da impugnação do lançamento observar-se-á o mesmo procedimento fixado para a impugnação do edital, nos artigos 14, 15 e 16 da presente Lei.

Art. 29 – A Contribuição de Melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos da Lei.

Art. 30 – Aplicam-se à Contribuição de melhoria as normas gerais estatuídas no Código Tributário do Município.

Art. 31 – O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 32 – Excepcionalmente, nos exercícios de 1999 e de 2000, poderão ser lançadas cobranças de Contribuição de Melhoria para obras públicas já realizadas e concluídas nos exercícios de 1998 e 1999.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal